

Acórdão: 2.826/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050109772-13
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Camargo Corrêa Cimentos S/A
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outros
PTA/AI: 01.000139882-45
Inscr. Estadual: 758.014206.0358
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIMENTO – FALTA DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. Nas operações realizadas sob cláusula CIF o frete já está incluso no valor da mercadoria comercializada. O Fisco, no entanto, não alcançou comprovar que tal parcela não integrava o preço praticado pela Autuada. Infração não caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de inclusão na base de cálculo do imposto, para efeito de retenção e recolhimento por substituição tributária, do valor do frete.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.966/03/1ª, por maioria de votos, julgou improcedente o lançamento, excluindo integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (100%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 1.656 a 1.661, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 15.672/02/1ª, 14.402/01/2ª e 14.922/01/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 1.671 a 1.683), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.684 a 1.687, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Versa o trabalho fiscal sobre a falta de inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS/ST decorrente de operações com cimento, resultando em recolhimento a menor do imposto.

Na inteligência do artigo 8.º, inciso II, alínea *b*, da LC 87/96, seguido pelos artigos 13, § 19, 2, *b*, da Lei 6.763/75 e 172, § 1.º, do Anexo IX, do RICMS/96, o valor correspondente ao frete integra a base de cálculo do ICMS/ST, juntamente com as demais despesas cobradas ou transferíveis ao destinatário da mercadoria.

Tal se justifica na medida em que a mensuração da operação presumida requer a conjunção de todos os elementos formadores do valor de comercialização do produto, presentes na etapa que se está a antecipar. Daí que a legislação tributária impõe, na composição da base de cálculo do ICMS/ST, todos os custos e despesas ocorrentes, bem como determina a adição de percentual relacionado à margem de lucro que reputa razoável.

Nesse diapasão, nas operações realizadas sob a cláusula CIF, as despesas relacionadas ao transporte já estão inclusas no valor cobrado pela mercadoria, sendo desse valor a partida para agregar-se os demais encargos evidenciados na operação, quando da formação da base de cálculo do ICMS/ST.

Da mesma forma o trabalho fiscal *sub examine*.

Os documentos fiscais acostados aos autos, às fls. 870 a 1041, revelam que as operações praticadas pela Recorrida ocorreram sob cláusula CIF, conforme se observa no campo “Frete” destes documentos.

Não há, à primeira vista, destoante incompatibilidade entre os preços dos fretes informados nos CTRC emitidos pela transportadora, e os valores atribuídos à mercadoria consignados nas respectivas notas fiscais.

São, mesmo, circunstâncias de fundo mercadológico que ditam os preços a serem praticados, variando segundo o volume da compra, as condições de pagamento, a inserção do produto em determinado mercado, entre outros.

Caberia ao Fisco, por seu turno, demonstrar que o somatório dos custos incorridos, dos demais encargos alocados ao produto e da margem de lucro, adicionados do valor do frete, ultrapassaria o valor consignado nos documentos fiscais. Mas não o fez.

Reclama, assim, a imputação fiscal de elementos firmes que apontem para a não inclusão da parcela referente ao frete na formação da base de cálculo do ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, não se alcançou comprovar ser inverídica a informação da Recorrida de que lhe recaía a responsabilidade pelo transporte do seu produto. Vale lembrar que gozam de presunção de veracidade as informações contidas nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, elidível, obviamente, por prova a cargo do Fisco que a elas se contraponham.

Assim sendo, a decisão recorrida deve ser mantida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe davam provimento. Participou também do julgamento, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Assistiu ao julgamento o Dr. Rodolfo Daniel Baldelli. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 13/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs